



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1797242020-3

ACÓRDÃO Nº 0686/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LYZIANE DE FÁTIMA DA COSTA ODON

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CONTA FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO - NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. No caso as provam informadas demonstram a ocorrência de pagamento extra caixa e não de Passivo Fictício, sendo reconhecida a sua nulidade.

- A empresa não comprova a origem dos débitos a caixa, confirmando assim a presunção levantada quanto ao exercício de 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.000001888/2020-97, lavrado em 26 de novembro de 2020 contra a empresa LYZIANE DE FÁTIMA DA COSTA ODON, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de R\$ 39.922,66 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$19.961,33 (dezenove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c art. 646, I, todos do RICMS/PB e R\$19.961,33 (dezenove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) de multa, com supedâneo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96

Com efeito, declaro a nulidade por vício formal do crédito tributário no valor de R\$ 40.890,02 (quarenta mil, oitocentos e noventa reais e dois centavos), decorrente da acusação de Passivo Fictício (obrigações não contabilizadas), ressalvada a possibilidade de



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 2

refazimento do feito nos termos do artigo 18 da Lei n 10.094/13 c/c art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 1.364,08 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) decorrente do suprimento irregular de caixa dos fatos geradores de dezembro de 2017, pelos motivos já expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1797242020-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: LYZIANE DE FÁTIMA DA COSTA ODON
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MONTEIRO
Autuante: RUBENS AQUINO LINS
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CONTA FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO - NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. No caso as provam informadas demonstram a ocorrência de pagamento extra caixa e não de Passivo Fictício, sendo reconhecida a sua nulidade.

- A empresa não comprova a origem dos débitos a caixa, confirmando assim a presunção levantada quanto ao exercício de 2016

RELATÓRIO

A presente demanda trata de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001888/2020-97, lavrado em 26 de novembro de 2020 contra a empresa LYZIANE DE FÁTIMA DA COSTA ODON, no qual constam as seguintes acusações:

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Pelos fatos acima, foi assentado como infringidos os seguintes artigos:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 4

Acusação	Infração cometida/ Diploma Legal	Penalidade
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	Art. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB	Art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	Art. 158, I e 160, I c/c art. 646, I, todos do RICMS/PB	Art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$82.176,76 (oitenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 41.088,38 (quarenta e oito mil, oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por infração aos dispositivos legais mencionados e R\$ 41.088,38 (quarenta e oito mil, oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) de multa, com fundamento no artigo 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Após ser regularmente citada via DT-e, em 26/11/2020, a autuada interpôs peça impugnatória, protocolada tempestivamente em 28/12/2020, por meio da qual argumenta, em apertada síntese, que:

- a. A alegação de Passivo Fictício é totalmente equivocada, tendo em vista a não consideração da regular escrituração contábil apresentada, onde consta um valor de caixa superior ao valor das obrigações ditas em aberto;
- b. Todas as duplicatas foram comprovadamente quitadas e lançadas nos livros contábeis;
- c. Quanto ao suprimento irregular de Caixa, o valor em questão diz respeito ao pagamento de uma duplicata referente à nota fiscal 321854;
- d. Quanto ao saldo do balanço de abertura (2016), por opção própria houve mudança no sistema tributável, passando do Simples Nacional para o Lucro Real;
- e. Quanto ao suprimento irregular de caixa ano 2017, a autuação se refere ao pagamento de uma duplicata no valor de R\$ 1.364,08, que se refere ao pagamento referente à nota fiscal 321854, sendo que a compra é lançada a crédito do fornecedor CIPAN ao passo que o pagamento feito pelo caixa geral, assim ao registrar a saída do banco foi utilizada a conta caixa à título de débito

Isto posto, requereu que fosse declarado improcedente o Auto de Infração quanto ao passivo fictício, eis que jamais houve supressão do imposto estadual, bem como a improcedência do auto quanto ao suprimento irregular de caixa, ante a comprovada insubsistência.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 5

Segue em apenso o Processo nº 1797252020-8, referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Declarados os autos conclusos, foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, cancelando, por vício formal, o *quantum* de R\$42.254,10 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

CONTA FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO – NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS – ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. No caso as provam informadas demonstram a ocorrência de pagamento extra caixa e não de Passivo Fictício.

- A empresa não comprova a origem dos débitos a caixa, confirmando assim a presunção levantada quanto ao exercício de 2016

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão em 06/04/2022, a autuada apresentara, tempestivamente, em 06/05/2022, Recurso Voluntário, no qual insurge-se contra a acusação de suprimento irregular de caixa, assentando

- a. Que a alegação de ter havido suprimento irregular do caixa não procede, uma vez que no ano de 2015, por opção própria, houve mudança no sistema tributável passando do Regime Simples Nacional para o Lucro Real como regime de tributação
- b. Que por ser a empresa recorrente, até o ano de 2015, tributada pelo Regime Simples Nacional, não detinha a obrigatoriedade de registro regular da escrituração contábil, conforme Lei Complementar 123/2006, art. 27
- c. Que no Balanço de abertura do ano de 2016, além do saldo de caixa de R\$ 110.896,30, foram apresentados todos os demais bens, direitos e obrigações, mas que o agente fiscalizar considerou apenas parte das Demonstrações Contábeis, como Passivo, em sua totalidade parte do Ativo, questionando unicamente e equivocadamente o saldo da Conta Caixa, o que é totalmente incorreto e ilegal.
- d. Que ao exigir comprovação documental de lançamentos prescritos, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN, o julgador fiscal não procedeu de maneira justa



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 6

Isto posto, pugnou pela improcedência do auto de infração.
Declarados conclusos, os autos foram remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conforme se pode observar, o objeto do Recurso Voluntário ora em análise cinge-se à matéria decorrente do Suprimento Irregular de Caixa, a qual tem por indicação de dispositivos legais infringidos os artigos 158, I e 161, I c/c art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS/PB

Verifica-se, pois, a natureza não contenciosa da acusação de Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), na qual entendera a instância monocrática de julgamento que:

O fato descrito na peça acusatória encontra-se acometido de erro na determinação da natureza da infração, uma vez que a conduta praticada pela Autuada, da qual resultou falta de recolhimento do imposto estadual, fora pagamento extra caixa e não a manutenção no Passivo de Obrigações já pagas.

Neste sentido, entendera a instância monocrática de julgamento pela nulidade por vício formal, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.094/13, uma vez que fora indicado como “Passivo Fictício” uma conduta que haveria de ser tipificada como “Pagamento extra caixa”.

No tocante, porém, à acusação de suprimento irregular de caixa, cumpre destacar, inicialmente, que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de poder ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal que teria ocorrido omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, conforme se verifica do artigo 646, inciso I, “b” do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 7

que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, tal presunção importa no sentido de ter o contribuinte deixado de submeter operações de saída à incidência tributária, sem a emissão de documentos fiscais de saída, portanto, violando assim os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Tal constatação, inclusive, denota na penalidade de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, nos termos do artigo 82, V, “F” da Le nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Em relação ao exercício de 2016, cumpre destacar que a fiscalização demonstrara a ocorrência de reembolso de fornecedores a débito de caixa (demonstrativo fls. 12), não havendo a ora recorrente apresentado documentos que comprovem a origem dos recursos constantes a débito da conta caixa, configurando, assim, o suprimento irregular de R\$110.896,30 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Com efeito, a alegação da recorrente de que “o suprimento irregular do caixa não procede, uma vez que no ano de 2015, por opção própria, houve mudança no sistema tributável passando do Regime Simples Nacional para o Lucro Real como regime de tributação” e “que por ser a empresa recorrente, até o ano de 2015, tributada pelo Regime



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 8

Simples Nacional, não detinha a obrigatoriedade de registro regular da escrituração contábil, conforme Lei Complementar 123/2006, art. 27”, não merece acolhimento.

Com efeito, em que pese nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 654, de 27 de dezembro de 2017 restar assentado que as empresas do Simples Nacional não se verificam obrigadas à apresentação de Escrita Contábil Digital, a própria recorrente assume que, no ano de 2016 teria passado à sistemática de Tributação pelo Lucro Real.

Neste sentido, haveria de restar demonstrado, pois, a origem do saldo inicial de caixa daquele ano, notadamente no montante de R\$ 110.896,30 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Com efeito, o argumento de que exigir comprovação documental destes lançamentos do ano anterior, quando já estariam decaídos em razão dos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional seria injusta, é matéria que não merece prosperar.

O auto de infração em comento fora lavrado em 26 de novembro de 2020 e, neste sentido, observou o prazo decadencial da exigência da documentação contábil, ao requerer as informações concernentes ao período de 2016.

Neste sentido, na medida em que as informações de 2015 serviram para abertura do balanço patrimonial de 2016, as informações que possibilitem a comprovação do saldo inicial de caixa haveriam de restar resguardadas, uma vez que consubstanciam os elementos hábeis para a demonstração.

Ademais, mesmo o ano de 2015, quando na data lavratura do auto de infração, não restaria decaído o dever de guarda dos documentos, dado o que dispõe o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Em relação ao Suprimento Irregular de Caixa, notadamente de dezembro de 2017 no montante de R\$3.789,12 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e doze centavos), sendo R\$ 682,04 (seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) relativos a ICMS, a ser acrescido em igual valor à título da penalidade imposta pelo artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, totalizando o montante de R\$ 1.364,08 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), verifica-se que estes foram devidamente cancelados pelo julgador monocrático, o qual observou, em consonância com o entendimento deste e. Conselho de Recursos Fiscais assentado no Acórdão nº 287/2019, que as meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de caixa, posto serem meros fatos permutativos.

Sobre tais lançamentos, inclusive, não se tem natureza contenciosa, posto terem sido cancelados pelo julgador monocrático, sendo dispensado recurso de ofício nos termos do artigo 80, §1º da Lei nº 10.094/96, e não foram objeto de impugnação em recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.000001888/2020-97, lavrado em 26 de novembro de 2020 contra a empresa LYZIANE DE FÁTIMA DA COSTA ODON, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de R\$ 39.922,66 (trinta e nove



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0686/2022
Página 9

mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$19.961,33 (dezenove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c art. 646, I, todos do RICMS/PB e R\$19.961,33 (dezenove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) de multa, com supedâneo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96

Com efeito, declaro a nulidade por vício formal do crédito tributário no valor de R\$ 40.890,02 (quarenta mil, oitocentos e noventa reais e dois centavos), decorrente da acusação de Passivo Fictício (obrigações não contabilizadas), ressalvada a possibilidade de refazimento do feito nos termos do artigo 18 da Lei n 10.094/13 c/c art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 1.364,08 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) decorrente do suprimento irregular de caixa dos fatos geradores de dezembro de 2017, pelos motivos já expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 15 de dezembro de 2022

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator